LEI MUNICIPAL Nº 298/03, DE 20 DE AGOSTO DE 2003

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EU, **JOSÉ VITOR CAIXETA RAMOS**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU ROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana dentro do Município de Anápolis.

Art. 2º - O referido Código disciplinará as condições em que se dará a coleta, o transporte, o tratamento, destinação final do lixo, aqui entendido como lixo orgânico, lixo hospitalar e resíduo sólido.

Art. 3º - A coleta do lixo dentro do perímetro urbano do Município de Anápolis dar-se-á todos os dias, salvo aos domingos e conforme estabelecer a escala de recolhimento.

Art. 4º - O lixo orgânico coletado será transportado até o seu destino final sob a responsabilidade da empresa concessionária do serviço, contratada em conformidade com a Legislação em vigor.

Art. 5º - O lixo hospitalar terá seu destino final, conforme as condições estabelecidas pela Vigilância Sanitária, sendo vedado o mesmo destino do lixo orgânico e do lixo reciclável.

§ 1º - Consideram-se resíduos sólidos hospitalares, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros,ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios,laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I – Lixo séptico, proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

a) materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia

patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como gazes, ataduras, curativos,compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c) todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares,áreas de isolamento infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contágiosas,salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto da varredura (ciscos) resultante dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes como agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II – Lixo especial, assim considerado os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapia, anti-neoplásicos e materiais radioativos.

III – Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos como papéis, papelões e plásticos em geral.

Art. 6º - Os resíduos sólidos como latas de alumínio, garrafas "pet", plásticos em geral, papel e outros serão reciclados, obrigatoriamente, sob a responsabilidade da empresa concessionária.

Art. 7º - O Código Municipal de Limpeza Urbana reconhece os carrinheiros como classe fundamental para a conservação do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – O produto do recolhimento do lixo reciclável por parte dos carrinheiros será livremente comercializado por estes, diretamente com as cooperativas de reciclagem ou outros afins.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 29 DE JULHO DE 2004.

=PRESIDENTE=
José Vitor Caixeta Ramos

=VICE-PRESIDENTE=
André Luiz Gomes de Almeida

=1º SECRETÁRIO=
Amilton Batista de Faria

=2º SECRETÁRIO=
Valdir Francisco da Silva

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA/093/04.